AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796390 - SP (2023/0005262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS LOPES (PRESO)
AGRAVADO	:	DEBORA APARECIDA COSTA (PRESO)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante – art. 301 do CPP. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na ADPF n. 995/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, "declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública".

3. No presente caso, depreende-se que os agentes da Guarda Municipal estavam realizando patrulhamento de rotina em praça pública local quando, ao se aproximarem, o paciente dispensou uma porção de substância no chão e, junto com a paciente, alterou a direção do caminho que estavam percorrendo. Após a inspeção do objeto jogado ao chão, constatou-se que se tratava de 61 pedras de *crack*, prontas para venda. Desse modo, os pacientes foram abordados e, com a paciente Débora Aparecida Costa, foram localizadas mais 5 pedras de *crack* e uma porção de maconha.

4. Assim, não há falar, diante da dinâmica dos fatos, em ilegalidade da abordagem pela Guarda Municipal, ainda que não relacionada com a direta e imediata tutela do patrimônio municipal, já que sua atuação decorreu de constatação objetiva da ocorrência de

Documento eletrônico VDA44028662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: f7cc7dc5-93b7-487f-aeb5-649022a284e9

flagrante delito em andamento. Precedentes.
5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." Cabível, portanto, na espécie, a redutora do tráfico.
6. Agravo regimental provido para afastar a nulidade decorrente da atuação dos agentes da Guarda Municipal e, ato contínuo, conceder parcialmente a ordem, de forma a estabelecer a reprimenda da agravada em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com as ressalvas do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: f7cc7dc5-93b7-487f-aeb5-649022a284e9

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796390 - SP (2023/0005262-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS LOPES (PRESO)
AGRAVADO	:	DEBORA APARECIDA COSTA (PRESO)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante – art. 301 do CPP. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na ADPF n. 995/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, "declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública".

3. No presente caso, depreende-se que os agentes da Guarda Municipal estavam realizando patrulhamento de rotina em praça pública local quando, ao se aproximarem, o paciente dispensou uma porção de substância no chão e, junto com a paciente, alterou a direção do caminho que estavam percorrendo. Após a inspeção do objeto jogado ao chão, constatou-se que se tratava de 61 pedras de *crack*, prontas para venda. Desse modo, os pacientes foram abordados e, com a paciente Débora Aparecida Costa, foram localizadas mais 5 pedras de *crack* e uma porção de maconha.

4. Assim, não há falar, diante da dinâmica dos fatos, em ilegalidade da abordagem pela Guarda Municipal, ainda que não relacionada com a direta e imediata tutela do patrimônio municipal, já que sua atuação decorreu de constatação objetiva da ocorrência de

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

flagrante delito em andamento. Precedentes.
5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." Cabível, portanto, na espécie, a redutora do tráfico.
6. Agravo regimental provido para afastar a nulidade decorrente da atuação dos agentes da Guarda Municipal e, ato contínuo, conceder parcialmente a ordem, de forma a estabelecer a reprimenda da agravada em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 236-242, que reconsiderou decisão anteriormente proferida para "conceder o *habeas corpus* aos pacientes a fim de, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas mediante a indevida atuação da guarda municipal, bem como das provas derivadas, determinar a absolvição de ambos pelo crime de tráfico de drogas apurado na ação penal n. 1500243-65.202.8.26.0551".

No presente regimental, o agravante argumenta que há muito se firmou o entendimento de legitimidade para atuação das Guardas Municipais, diante da previsão do art. 301 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito. Assim, inexistiria óbice à realização do referido procedimento por Guardas Civis Municipais.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, concedeu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 4º da Lei n. 13.022/2014 e 9º da Lei n. 13.675/2018, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Logo, aduz ser possível concluir que a Guarda Municipal executa

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), razão pela qual possui legitimidade para abordagem de suspeitos de crimes em geral, desde que haja fundadas razões para a ação.

No caso concreto, defende, com base na dinâmica dos fatos relativos à abordagem e à revista pessoal operada, que os agentes da Guarda Municipal somente agiram diante da presença de fundadas e evidentes razões que apontavam o paciente como suspeito do crime de roubo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento, a fim de considerar lícitas as provas obtidas por meio da abordagem realizada pela Guarda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

No caso dos autos, consta do acórdão de apelação a seguinte descrição quanto à dinâmica dos fatos (fls. 109-110):

> *Prima facie* cumpre destacar que não se viu aqui alguma ilegalidade ou ilicitude da prova colhida, pois embora aos guardas municipais não sejam conferidas as prerrogativas de efetuar policiamento ostensivo ou investigações exclusivas da polícia judiciária (art. 144, § 8º, da CF), evidente que a situação de flagrância delitiva legitima a atuação de 'qualquer pessoa do povo' a proceder à prisão (CPP, art. 301), não sendo diferente em relação àqueles agentes que, ao realizarem seu mister se deparam, por inúmeras vezes, com infrações penais, daí a licitude da atuação nestas ocasiões.
> Nesse sentido a construção jurisprudencial (AgReg no HC nº 603.686/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.2.2021; HC nº 583.610/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 4.8.2020; HC n. 529.554/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 10.12.2019).
> Reitere-se: inexiste irregularidade na prisão em flagrante promovida por guardas municipais, amparadas as suas condutas no artigo 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Nessa linha já decidiu o

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

> e. STJ (AgReg no HC nº 592.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 20.10.2020) e inclusive, este e. Tribunal (Apelação Criminal nº 1502058-30.2019.8.26.0617, rel. Luis Soares de Mello, Câmara Especial, j. em 15.5.2020).
>
> Cumprindo anotar ainda que a abordagem e o encontro das drogas na posse do acusado não resultaram de iniciativa ou diligência solitária dos agentes municipais, mas de notícia pretérita sobre o cometimento do delito e da ação dos acusados que tentaram empreender fuga ao notar a presença dos agentes da lei, a gerar fundada suspeita e a respectiva abordagem. E estando já em flagrante delito o acusado antes mesmo da abordagem, nem se poderia olvidar o teor da Lei 13.022/2014, a estabelecer no seu artigo 5º, incisos IV e XIV, a possibilidade de a guarda civil "colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social", além de "encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração".
>
> Enfim, no estrito desempenho de suas atividades os agentes municipais se depararam com o flagrante de um delito de tráfico, aliás, de natureza permanente, inexistindo óbice à sua pontual atuação repressiva como já se decidiu em casos assemelhados neste Tribunal de Justiça (Apelação nº 1500207-72.2020.8.26.0567, rel. Guilherme Nucci, j. em 20.4.2021; Apelação nº 0021992-37.2017.8.26.0320, rel. Amaro Thomé, j. em 6.4.2021), e há muito inclusive (Apelação Criminal nº 0006294-36.2008.8.26.0019, rel. Oliveira Passos, j. em 18.8.2010).
>
> De resto, o acusado foi encaminhado imediatamente ao Distrito Policial, dando-se seguimento ao feito no âmbito da polícia judiciária.

Depreende-se, pois, que os agentes da Guarda Municipal estavam realizando patrulhamento de rotina em praça pública local quando, ao se aproximarem, o paciente Marcus Vinicius Lopes dispensou porção de substância no chão e, junto com a paciente Débora Aparecida Costa, alterou a direção do caminho que estavam percorrendo. Após a inspeção do objeto jogado ao chão, constatou-se que se tratava de 61 pedras de *crack*, prontas para venda. Desse modo, os pacientes foram abordados e, com a paciente Débora Aparecida Costa, foram localizadas mais 5 pedras de *crack* e uma porção de maconha.

Assim, não há falar, diante da dinâmica dos fatos, em ilegalidade da abordagem pela Guarda Municipal, ainda que não relacionada com a direta e imediata tutela do patrimônio municipal, já que sua atuação decorreu de constatação objetiva da ocorrência de flagrante delito em andamento.

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

A esse respeito, convém transcrever trechos do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da ADPF n. 995 (destaque acrescido):

> No caso dos autos, a Associação Nacional dos Guardas Municipais alega existirem diversas decisões judiciais que não reconhecem as Guardas Municipais como agentes de segurança pública, o que afetaria o exercício das atribuições do órgão e comprometeria a segurança jurídica. Pondera que "o não reconhecimento dos Guardas Municipais como agentes da Segurança Pública pode suscitar o requerimento, por parte de vários advogados do Brasil, de nulidade da prisão de vários indivíduos detidos por Guardas Municipais" (eDOC 1, página 30).
> Diante dessa argumentação, é possível depreender que a ação ora examinada se volta contra um conjunto de decisões judiciais que não reconhecem as guardas municipais como agentes de segurança pública, em razão de não estar expressamente inserida nos incisos do art. 144 da Constituição. **Nessa conjuntura, a autora formula o pedido para que "seja declarado e reconhecido como violado o Art. 144, § 8º da CF, se não forem consideradas as Guardas Municipais como integrantes da Segurança Pública, quando devidamente criadas e instituídas".**
> [...]
> **Com efeito, além das decisões indicadas pela autora na exordial, breve consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para encontrar farta jurisprudência daquela Corte** segundo a qual a exclusão das Guardas Municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte, de modo que a Constituição não atribui à Guarda Municipal atividades ostensivas ou investigativas típicas de polícia.
> [...]
> Observo, portanto, que **o Superior Tribunal de Justiça, em determinados contextos, como o patrulhamento urbano ou a realização de busca pessoal em caso de flagrante delito, tem limitado a atuação das guardas municipais,** ao fundamento de que não se trata de órgão de segurança pública previsto nos incisos do art. 144 da Constituição.
> [...]
> Perceba-se, portanto, que as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal.
> **Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.**
> [...]
> No mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO**

> **INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.** (ADPF n. 995, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28/8/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido, vejam-se os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. **PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENS A AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (ARE n. 1.493.563 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO REALIZADO PELA **GUARDA MUNICIPAL** CONSIDERADO ILEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. A cláusula de inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tem sua compreensão definida, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (Plenário, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral Tema 280, DJE 10/05/2016).
> **3. In casu, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se em sentido diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça em tema de ingresso domiciliar por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício de seu mister de repressão de práticas criminosas e na**

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

garantia da segurança pública. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (RE 1470511 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ('Da segurança pública'), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.
2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal.
3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes.
4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1471280 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024, grifamos)

Em situações semelhantes, assentando a licitude das provas oriundas das buscas efetuadas por agentes da Guarda Municipal, citem-se: RE n. 1.495.910/PR, relator Ministro Flávio Dino, DJe de 19/6/2024; RE n. 1.495.109/SP, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 10/6/2024; e RE n. 1.495.614/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/6/2024.

Seguindo a mesma orientação, ambas as Turmas criminais desta Corte de Justiça vêm considerando válida a atuação da Guarda Municipal, quando caracterizada a situação de flagrante delito. Vejam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a

condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 122 PORÇÕES DE CRACK, 108 PORÇÕES DE COCAÍNA E 87 PORÇÕES DE MACONHA. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA ABORDAGEM DOS GUARDAS CIVIS. ATUAÇÃO FEITA BASEADA EM FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO.

1. Não há ilicitude na busca realizada. E pela forma como foi feita a abordagem, se configurada ou não a fundada suspeita e o flagrante delito, esta Corte deve levar em consideração os fatos apresentados pela denúncia, sentença e acórdão hostilizado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 870.053/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, "consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' " (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).

III - Na hipótese, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que havia embasamento para a abordagem pessoal em contexto de flagrante delito em andamento, dentro das atribuições constitucionais das Guardas Civis Municipais. Ao chegarem no recinto onde ocorreram os fatos, os agentes públicos depararam-se com o ora agravante, que dispensou uma sacola e tentou evadir-se, sendo prontamente detido logo em seguida. Revistado, foi encontrado consigo drogas e dinheiro em espécie. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação inicial, inclusive considerando que a prisão do acusado foi realizada em típica situação de flagrante, a qual poderia ter sido efetuada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica.

Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

(...)

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS QUE ATUARAM POR FUNDADA SUSPEITA, POR TER O RÉU CORRIDO PARA A RESIDÊNCIA, SEGURANDO UMA SACOLA. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA, MAS, SIM, FLAGRANTE DELITO, BASEADO EM FUNDADA SUSPEITA. MANTIDA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1. No caso, constata-se que os guardas municipais não agiram de forma ostensiva, mas, sim, baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime, tendo agido para efetiva interrupção de atividade criminosa que ocorria em flagrante.

2. Recentemente, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 62.455, reconhecendo,

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

> expressamente, a possibilidade da Guarda Municipal de interromper atividade criminosa quando existentes fundadas suspeitas, como no caso concreto.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 877.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Afastada a alegação de nulidade das provas utilizadas na condenação, passo à análise das demais teses defensivas suscitadas na impetração.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

A defesa pleiteia o redimensionamento da responsabilização penal imposta à paciente Débora Aparecida Costa, com a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixação de regime inicial aberto e substituição das penas.

Aduz que a quantidade e a natureza de drogas não estão previstas em lei como condições para o reconhecimento, ou negativa, do tráfico privilegiado.

Acrescenta que, no presente caso, "a quantidade de drogas apreendidas não é manifestamente excessiva, além de tratar-se de apreensão de simples *crack* e mera *maconha*, isto é, as substâncias entorpecentes costumeiramente apreendidas em normais diligências policiais, o que evidencia traficância eventual e rudimentar, ao passo que também demonstra que os acusados não se valem da mercancia ilícita como seu meio de vida".

Quanto à incidência da minorante do tráfico, o acórdão está assim fundamentado (fls. 118-122):

> Já em relação a Débora, cabe acrescentar que restou configurado que, assim como Marcus, não se trata de traficante eventual, mas sim, que se dedica a atividade criminosa, diante das circunstâncias do crime descrito na denúncia, bem como pela quantidade do entorpecente apreendido (01 porção de maconha - 2,04g; e 66 pedras de *crack* - 10,47g), quem, aliás, declarou-se desempregada ao azo do flagrante (fl. 06), sendo, portanto, inequívoco que fazia do tráfico meio de vida.
> Anote-se, ainda, que ela não tinha condições financeiras para adquirir os entorpecentes ou para justificar a posse deles. Ademais, ainda que vedada a utilização de processos em andamento para majorar as bases, verifica-se que ela respondia a outro processo criminal, também por tráfico de drogas (fls. 41/42 processo nº 1500237-58.2020.8.26.0551 fato praticado em 26.05.2020 e condenação transitada em julgado em 13.12.2021 consulta ao sistema), tudo a demonstrar, de modo inequívoco, que faz do crime o seu meio de vida, o que não se coaduna com traficante ocasional, para o qual foi destinada a citada redução.
> Esses elementos acima expostos mostram-se como

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

circunstâncias idôneas para impedir a aplicação do benefício do redutor, uma vez que denotadora de que, para ter acesso a tamanha quantidade de entorpecentes, claramente se incorporou à organização criminosa, ou, no mínimo, tem se dedicado frequentemente à traficância, critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG rel. Min. Luiz Fux j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AR Esp 359.220/MG rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 3.9.2013 e AgRg no AR Esp 180.580/MG mesma rel. j. 7.3.2013).

[...]

Nesse ponto, veja-se que a Lei de Drogas faculta (grifo nosso) ao magistrado sem obrigar a concessão do redutor, estando ele livre ainda para estabelecê-lo no patamar que entender adequado, diante da análise do caso concreto, respeitando-se o princípio da individualização da pena. E no caso não caberia a aplicação da benesse em razão das características do crime apurado, que se revelou típico de quem se dedica às atividades criminosas, deixando, assim, de preencher um dos requisitos do citado dispositivo, além da natureza e da diversidade de drogas apreendidas, fatores já mencionados.

Ora, ainda que não se tenham provas exatas, inconcussas, sobre a organização criminosa à qual pertencia, evidente que para vender, negociar e transportar drogas em qualquer lugar, a acusada deveria necessariamente estar inserida na estrutura da criminalidade estabelecida naquela região, ressabido que não há, ainda, “livre concorrência” na venda de drogas. E não se trata aqui de suposição ou mera conjectura, pois é de conhecimento público a disputa de pontos de venda de drogas entre organizações criminosas rivais. Notório que a atividade da traficância assumiu características de negócio, sendo hoje fonte de renda do crime organizado, até porque os responsáveis pela estruturação da venda de drogas controlando as etapas de produção, transporte e acondicionamento não confiariam a entrega a consumidor final a uma pessoa que não gozasse da confiança deles, ou que não tivesse com eles algum vínculo (grifo nosso).

Enfim, havendo indícios do envolvimento da acusada com a criminalidade, descabido o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Valendo trazer à colação, como já se decidiu, que a conduta social do réu, a quantidade e a natureza do entorpecente, além das circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa (RHC nº 116.926/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.8.2013; HC nº 116.541/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, D Je 6.6.2013; HC nº 98.366/MG, rel. Min. Dias Toffoli, D Je 5.2.2010).

E o regime inicial de cumprimento deveria ser o fechado para ambos os acusados, o único cabível na hipótese, ainda que não fosse pelo quantum das penas e lembradas a reprovabilidade da conduta e a hediondez do crime (Lei nº 11.464/07). Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e obedecidos os princípios da necessidade e suficiência.

Ademais, embora se lembre aqui a decisão do Pleno da c. Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos (HC nº 111.840/ES, rel. Min.

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

Dias Toffoli, j. em 14.6.2012), importa consignar que o que lá se decidiu foi que se deveria afastar a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no artigo 33, §§ 2º, *b*, e 3º, do Código Penal.
Contudo nos casos de tráfico, em face do bem jurídico protegido e observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga em abstrato, maior a reprovabilidade, e como já se decidiu, o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal [...]
Fato é que a conduta penal aqui apurada é grave, a par de provocar desassossego à sociedade, ocasionando sérios problemas de saúde pública, sem falar na personalidade distorcida e ousada dos acusados, que praticavam o delito sem qualquer preocupação com a vigilância policial ou delação de terceiros.
Aliás, a reincidência de Marcus, por si só, exige a fixação do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, do Código Penal).
De outro lado, ausente recurso ministerial quanto a fixação do regime semiaberto em favor de Débora, nada se pode fazer.

Ainda, em complemento, a sentença assim dispôs (fls. 98-99):

Passo à dosimetria da pena.
Na primeira fase, no que se refere aos motivos do crime, suas consequências, ao comportamento da vítima, à conduta social e à personalidade dos aos antecedentes, tem-se que não há qualquer elemento que torne as condutas dos réus mais fortemente reprováveis além do que já previsto no tipo penal em abstrato. Quanto às circunstâncias do crime, que são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, tem-se que no delito de tráfico de entorpecentes, levando-se em conta o disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/2006, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, é de se reconhecer que a não muito alta quantidade de droga, mas suficiente para se ter, diante das circunstâncias do caso, como incompatível para o uso, não enseja a elevação da pena-base.
Outrossim, as informações contidas na certidão de fls. 45/49 indicam que o acusado MARCUS ostenta péssimos antecedentes, tendo respondido a diversos processos criminais no decorrer dos anos. Desse modo, considerando-se os elementos analisados acima, fixo a pena-base para Debora no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de multa 500 (quinhentos) dias-multa, e para Marcus com acréscimo de 1/6, em 5 (cinco) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).
Na segunda fase da dosimetria, não incide a atenuante da confissão em relação a Debora, pois parcial e incompleta, já que admitiu apenas a posse das cinco porções e *crack* e o saquinho de maconha. No entanto, a pena de referida acusada encontra-se no patamar mínimo. Quanto a Marcus, por ser reincidente (fl.

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

> 47), a pena merece nova elevação em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta dias-multa).
> Na terceira fase, cabe apreciar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Evidentemente MARCUS não pode desfrutar de tal benesse, tratando-se de reincidente.
> Quanto à Débora, a despeito de tecnicamente primária, como bem salientado pelo Ministério Público, responde a processo por tráfico de drogas perante a 1ª Vara Criminal da Comarca (autos 1500237-58.2020), em virtude de fato ocorrido no dia 22.05.2020, ou seja, poucos dias antes do fato apurado neste processo, a indicar a vinculação contumaz com a atividade criminosa. Em referidos autos, sofreu condenação em dois graus de jurisdição, e a título ilustrativo, de notar-se que não foi agraciada com a benesse contida no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, e seria um contrassenso conceder-lhe nestes autos.

Na decisão de fls. 190-197, o então relator, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, havia concedido parcialmente a ordem a fim de aplicar a minorante do tráfico, nos seguintes termos:

> Como se vê, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante do tráfico, consignando estar caracterizada a dedicação a atividades criminosas. Houve a indicação de que a paciente não seria traficante eventual, conforme as circunstâncias do caso, com referência à quantidade apreendida (2,04g de maconha e 66 pedras de *crack*, com 10,47g), fator que ainda demonstraria ligação com a criminalidade organizada, além de responder a outro processo por tráfico.
> No julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa, não bastando ilações e/ou suposições sem espeque fático válido.
> Dessa forma, a pequena quantidade de droga não é suficiente para presumir envolvimento com organização criminosa e vivência delitiva, estando dissociada de outros elementos concretos que pudessem levar à conclusão adota na origem.
> Além disso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do R Esp n. 1.977.027/PR, de relatoria Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.139), fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".
> Portanto, cabível a redutora do tráfico.
> Assim, fixada a pena provisória em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, na terceira fase, aplica-se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3, resultando a pena de 1

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

> ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.
> Cabível o regime inicial aberto, tendo sido fixado segundo o quantum de pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, c , e 44 do CP.
> Ante o exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus* para reduzir a pena da paciente DEBORA APARECIDA COSTA a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

Tal entendimento não foi contraposto pelo Ministério Público Federal, que se resignou com a concessão parcial da ordem feita naquela ocasião e, no presente agravo regimental, não se manifestou quanto ao eventual descabimento da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas à agravada Débora Aparecida Costa.

Assim, pelos mesmos fundamentos exarados na decisão apontada, aplico o redutor, de forma a estabelecer a reprimenda de Débora Aparecida Costa em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal para afastar a nulidade decorrente da atuação dos agentes da Guarda Municipal no caso em apreço e conceder parcialmente a ordem de forma a estabelecer a reprimenda de Débora Aparecida Costa em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44028665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:45
Código de Controle do Documento: e9dd273a-e252-41bd-bce2-7dc1a3fb0e64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0005262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no AgRg no HC 796.390 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002436520208260551 21313472020

PAUTA: 11/09/2023 JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS LOPES (PRESO)
PACIENTE	:	DEBORA APARECIDA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS LOPES (PRESO)
AGRAVADO	:	DEBORA APARECIDA COSTA (PRESO)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com as ressalvas do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA43983074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/10/2024 17:46:47
Código de Controle do Documento: B4154926-96A4-4474-916E-8D485A0BE4C0